



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5016882-56.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INES LEMES POMPEU DA SILVA

RÉU: ANTONIO GARCEZ DA LUZ

RÉU: ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR

RÉU: CLÁUDIA YURIKO SAKAI

RÉU: GIL BUENO DE MAGALHAES

RÉU: GUILHERME DIAS DE CASTRO

RÉU: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

RÉU: EDSON LUIZ ASSUNCAO

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 317, ambos do Código Penal em face de ANTONIO GARCEZ DA LUZ;

b) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR;

c) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de CARLOS ALBERTO DE CAMPOS;

d) do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de CLAUDIA YURIKO SAKAI;

e) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de EDSON LUIZ ASSUNÇÃO;

f) dos crimes previstos nos arts. 304 c/c art. 302, 312, §1º, 317, caput, e 321, todos do Código Penal em face de GIL BUENO DE MAGALHÃES;

g) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de GUILHERME DIAS DE CASTRO;

h) do crime previsto no art. 321 c/c art; 29, do Código Penal em face de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA.

Em síntese, de acordo com a denúncia:

Os acusados GIL BUENO DE MAGALHÃES e INÊS LEMES POMPEU DA SILVA teriam praticado o crime de advocacia administrativa porque o primeiro, se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse da pessoa jurídica BIO-TEE SUL AMÉRICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA., perante MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR. Atuou por instigação, consciente e voluntária, de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA, que prestava serviços à referida pessoa jurídica.

Em outras ocasiões, GIL BUENO DE MAGALHÃES, ANTONIO GARCEZ DA LUZ e CLAUDIA YURICO SAKAI cometeram o crime de corrupção passiva porque em várias ocasiões, entre 2014 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 19/10/16, em Foz do Iguaçu-PR, GIL solicitou, para si, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina. Igualmente, em várias ocasiões, entre 11/2012 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 13/09/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ solicitou, para si e para outros servidores públicos federais, dentre os quais GIL BUENO DE MAGALHÃES, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina.

Os denunciados ANTONIO GARCEZ DA LUZ, ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR, GUILHERME DIAS DE CASTRO, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, GIL BUENO DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS praticaram o delito de peculato porque entre 07/05/16 e 12/05/16, em Foz do Iguaçu-PR, se apropriaram ao menos de parte de uma carga contrabandeada de carne bovina (picanha) e pescado (camarão), de procedência estrangeira ilegal, que tinham em posse em razão de seus cargos públicos, após terem procedido a sua apreensão oficial. .

O imputado GIL BUENO DE MAGALHÃES praticou também o crime de uso de atestado médico ideologicamente falso porque, em 12/08/16, em Curitiba-PR, com o objetivo de justificar falta ao trabalho, fez uso, perante a Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, de atestado médico ideologicamente falso, emitido com data retroativa, onde constou indevidamente de que o servidor público necessitava, em 09/08/16, de repouso, quando de fato não havia motivos de saúde para a ausência.

DECIDO.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR - e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos imputados acima (evento 1/denúncia1), **exceto quanto a INÊS LEMES POMPEU DA SILVA**, conforme item 4 abaixo.

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015-SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicação da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores

públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...) (ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação, inclusive, do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia.

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. A Secretaria deverá efetuar a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

2.3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso algum denunciado não possua condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

2.4 Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

3. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito Policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000

3.1. Defiro o requerimento de oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

4. Do Desmembramento do Feito

Determino o desmembramento deste feito em relação a **INÊS LEMES POMPEU DA SILVA**, tendo em vista a ela ter sido imputado somente crime de menor potencial ofensivo.

4.1. Distribua-se cópia integral destes autos como Procedimento do Juizado Especial Criminal por dependência a esta ação penal.

5. DO EXPOSTO:

5.1. Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.

Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.

5.2. Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados à presente ação penal.

5.3. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

5.4. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003264640v10** e do código CRC **2fc9d95f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 25/04/2017 19:47:56

5016882-56.2017.4.04.7000

700003264640 .V10 MJS© MJS